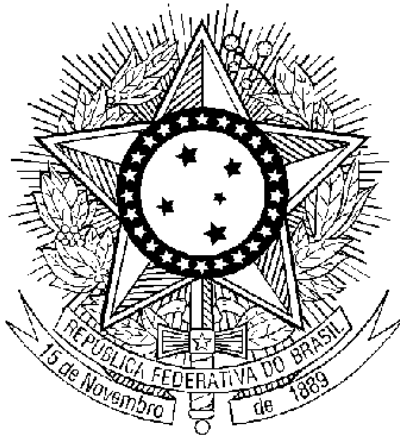


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.404-A, DE 2002

(Do Senado Federal)

PLS nº 292/2001
Ofício (SF) nº 199/2002

Regula a profissão de agente esportivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de agente esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não-colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O agente esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se a intermediação de serviços, a representação e negociação da transferência de atletas e de eventos.

Art. 3º Somente poderão exercer as funções de agente esportivo as pessoas que cumpram os seguintes requisitos:

- I – registro para fim específico no Ministério do Esporte e Turismo;
- II – contrato descrevendo as atividades, limites e atribuições do agente em relação ao clube ou atleta que representa;
- III – registro no Banco Central do Brasil e na Secretaria da Receita Federal;
- IV – firma individual ou sociedade comercial.

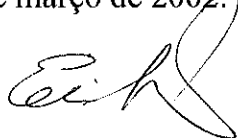
Art. 4º Os agentes com patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a critério da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, estão obrigados a atender aos seguintes requisitos, sob pena de responsabilização fiscal e penal:

I – elaborar as demonstrações financeiras de acordo com os padrões e princípios contábeis estabelecidos pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Conselho Federal de Contabilidade, inclusive no que diz respeito ao relatório da administração e notas explicativas;

- II – manter o livro razão analítico, contendo os lançamentos contábeis por conta;
- III – registrar de forma clara a finalidade dos lançamentos no Diário, bem como a identificação da origem e beneficiários de movimentações financeiras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 2002.



Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção III
Das Leis**

.....
Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
.....
.....



LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, propondo regular a profissão de agente esportivo.

Na Casa de origem, o projeto foi justificado nos seguintes termos:

“A proposição legislativa que ora submetemos à consideração dos senhores senadores e senhoras senadoras deriva de nosso entendimento acerca da importância da atividade de agente esportivo.

Até há pouco relegada a uma posição marginal na estrutura desportiva, a atividade do agente assumiu, de fato, papel importante nas negociações dos eventos, das transferências e na representação de atletas. A normalização legal desta atividade torna-se indispensável para que seja praticada com transparência e obedeça a instrumentos de controle social indispensáveis.

Nesse sentido consideramos legítima a regulamentação da profissão de agente esportivo como forma de conceder visibilidade à atividade e direitos previdenciários a estes trabalhadores.

Não se pretende, com essa proposta, restringir o acesso ao mercado de trabalho, nem criar privilégios, mas apenas definir com objetividade a natureza da atividade do agente esportivo, reconhecendo-a como profissão.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame trata de matéria cuja pertinência e oportunidade são indiscutíveis.

Como se sabe, o fenômeno da globalização, de há muito, chegou ao mundo esportivo. Nesse contexto, a atividade do agente esportivo tornou-se indispensável, sobretudo na representação dos atletas em suas negociações com clubes e entidades esportivas de todo o mundo. Trata-se, portanto, de atividade cuja regulamentação torna-se imperativa, para que possa ser submetida ao

necessário controle e fiscalização pelas autoridades competentes e pela sociedade em geral.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.404, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.404/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani, contra o voto da Deputada Vanessa Grazziotin.

A Deputada Dra. Clair apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, propondo regular a profissão de agente esportivo.

Na Casa de origem, o projeto foi justificado nos seguintes termos:

“A proposição legislativa que ora submetemos à consideração dos senhores senadores e senhoras senadoras deriva de nosso entendimento acerca da importância da atividade de agente esportivo.

Até há pouco relegada a uma posição marginal na estrutura desportiva, a atividade do agente assumiu, de fato, papel importante nas negociações dos eventos, das transferências e na representação de atletas. A normalização legal desta atividade torna-se indispensável para que seja praticada com transparência e obedeça a instrumentos de controle social indispensáveis.

Nesse sentido consideramos legítima a regulamentação da profissão de agente esportivo como forma de conceder visibilidade à atividade e direitos previdenciários a estes trabalhadores.

Não se pretende, com essa proposta, restringir o acesso ao mercado de trabalho, nem criar privilégios, mas apenas definir com objetividade a natureza da atividade do agente esportivo, reconhecendo-a como profissão.”

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Em que pese a boa intenção do Senado Federal, autor da presente iniciativa, entendemos que tal regulamentação fere o verbete da Comissão do Trabalho.

Destaque-se que um dos objetivos do projeto é “conceder visibilidade à atividade”. Ora, não cabe ao Congresso Nacional aprovar leis visando conceder visibilidade a atividade, mas proteger a sociedade e regular assuntos que necessitem de previsão normativa.

Por diversas vezes, esta Comissão se manifestou contrariamente às proposições que visavam à restrição do mercado de trabalho por determinadas categorias profissionais, chegando até a aprovar o Verbetes nº 01 de sua Súmula de Jurisprudência que dispõe:

1. Verbetes nº 01/CTASP, de 26 de setembro de 2001:

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;**
- b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;**
- c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;**
- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;**

e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;

f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,

g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”

Conforme o verbete anteriormente mencionado, é necessário que a atividade exija conhecimentos técnicos e teóricos, com cursos preferencialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A atividade supracitada não cumpre com tal requisito.

Há, ainda, outros requisitos que precisam ser observados e que não restam contemplados no projeto.

Não se pode promover reserva de mercado em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

De acordo com o art. 5º, XIII da CF, é livre o exercício de qualquer atividade econômica ou profissional, desde que lícita.

Através da regulamentação de inúmeras profissões que não cumprem com os requisitos contidos na Súmula supracitada da CTASP, criam-se barreiras à criação de inúmeros entraves aos exercícios das profissões.

Entendemos, assim, que a proposição em análise não está em conformidade com o que pensa esta Comissão, porque pretende, antes de tudo, garantir uma reserva de mercado para determinados profissionais, tendo em vista que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais com formação idêntica ou equivalente.

Além disso, a proposição não estabelece os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 6404/02, nos termos da fundamentação acima expendida.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputada DRA CLAIR